



Número: **0002401-82.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **06/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55530 179	15/03/2022 07:10	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DE PICUÍ

**PJe**  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

**PROCESSO N° 0002401-82.2016.8.15.0271**

**Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA  
CONTRADIÇÃO - RECONHECIMENTO -  
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA  
INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONHECIMENTO  
- PROVIMENTO.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em razão de sentença proferida por este juízo, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial.

Alega o embargante em síntese, que houve contradição no quantum indenizatório da sentença com relação ao membro lesionado e o percentual de indenização adequado, eis que a condenação constante na sentença teve valor superior ao valor devido.

Pede ao final, o conhecimento e acolhimento para reformar a decisão, dando efeito modificativo ao recurso.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 15/03/2022 07:10:59  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031507105928400000052588610>  
Número do documento: 22031507105928400000052588610

Num. 55530179 - Pág. 1

É

o

b r e v e

r e l a t ó r i o .

D e c i d o .

Analisando os autos, entendo que o recurso merece provimento, uma vez que a sentença proferida aplicou o percentual previsto para a debilidade constatada no laudo pericial, fazendo o cálculo final do valor da indenização de forma equivocada.

Neste particular, cumpre ressaltar que o laudo constante no id. 46144488 atesta dano anatômico ou funcional definitivo e parcial da mão esquerda, com intensidade alta quantificada em 75%.

Desta forma, considerando que o valor do teto indenizatório utilizado como base de cálculo para uma das mãos é de 70%, conforme tabela relacionada ao art. 3º da Lei 6194/74 devendo proceder o cálculo de 75% x 70% x R\$ 13.50,00, dando um total de R\$ 7.087,50 e no caso em tela o resultado do cálculo retro foi de R\$ 5.793,75, mister se faz a alteração da sentença, utilizando o valor final correto.

Em tempo, deve-se incluir no cálculo o valor pago administrativamente (R\$ 2.362,50), após a correção do cálculo do percentual, perfazendo um valor residual de R\$ 4.725,00.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU PROVIMENTO para modificar a sentença constante no id. 47949566 e, assim, CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em razão do seguro obrigatório, corrigidos monetariamente pelo INPC e atualizados com juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir da data da citação.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se as partes.

Picuí-PB, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 15/03/2022 07:10:59  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031507105928400000052588610>  
Número do documento: 22031507105928400000052588610

Num. 55530179 - Pág. 2